

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR maioria (7x4) DE VOTOS

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

21 / 05 / 19

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº. 01/19.

Da autoria do vereador Ernane Primazzi, que pretende autorização legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que “**Altera a Lei Orgânica do Município, regulamentando os períodos de ausência do prefeito, inferiores a (15) quinze dias**”.

O presente Projeto de Emenda tem como objetivo alterar o art. 65 da L.O.M., acrescentando o parágrafo 3º, normatizando os períodos de ausência do Chefe do Executivo em prazo inferior a quinze dias, para realização de viagem interestadual ou internacional, assumindo o Vice-Prefeito assumir a titularidade do cargo, independente do prazo ou motivo da viagem.

Segundo consta do projeto, o Artigo 65 da Lei Orgânica Municipal passaria a constar também o § 3º com a seguinte redação:

“§ 3º No caso de ausência do Prefeito Municipal por prazo inferior a (15) quinze dias, que seja para realização de viagem interestadual ou internacional, o Vice-Prefeito assumirá a titularidade do cargo, independentemente do prazo ou motivo da viagem”.

O referido projeto é de plano inconstitucional, senão vejamos:

A ofensa ao **princípio da simetria é flagrante**, em razão do que trata o prazo do artigo 83 da Constituição Federal:

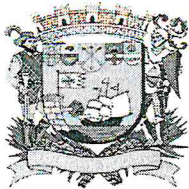
“Artigo 83 - O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do país por período **superior a quinze dias**, sob pena de perda do cargo”.

O mesmo prazo é concedido na Constituição do Estado de São Paulo:

“Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa:

(...)

IV - dar posse ao Governador e ao Vice-Governador eleitos e conceder-lhes licença para ausentar-se do Estado, por mais de quinze dias”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Observa-se tal entendimento por analogia na seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

“STF, ADI 2.872/PI, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, j. 01 ago.2011, DJ 02 set. 2011: “I – A inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário. II – A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal”. (grifamos)

Neste ponto, pelo princípio da simetria que os entes federados devem seguir a sistemática ditada pela Constituição Federal em temas que tratam da mesma temática em suas respectivas organizações legislativas, o presente projeto é inconstitucional.

Resta nítido a lesão ao princípio da simetria constitucional uma vez que o projeto de lei trata de matéria análoga com prazos absolutamente dos descritos nas Constituições da República e do Estado de São Paulo.

O projeto ofende ainda o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que impõe ao chefe do executivo dever e ônus que não estão de acordo com os prazos considerados pelas CF/88 e pela Constituição do Estado.

Por fim, a matéria não está de acordo com a legislação vigente, contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades, não podendo prosseguir. Assim, opinamos pelo arquivamento do projeto.

É o parecer.

Sala das comissões, 14 de maio de 2019.


Elias Rodrigues de Jesus
PRESIDENTE


Pedro Renato da Silva
SECRETÁRIO


José Reis de Jesus Silva
MEMBRO